



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário

OAB/PR
Fls. 02


Curitiba, 11 de abril de 2014.
Ofício D.J. nº 17483/2014
Protocolo n.º 2013.0296252-3/000 ao responder, favor reportar-se a este número
Site: www.tjpr.ius.br/cgj
AR

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CÁSSIO LISANDRO TELLES
Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná
Rua Brasilino Moura nº 253 – Ahú – CEP: 80540-340
CURITIBA/PR

Senhor Vice-Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, em atenção ao ofício nº 201/2013GP, datado de 07 de agosto de 2013, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão exarada no protocolo supracitado, para fins de ciência.

Atenciosamente,


Denise Koprovski Curi
Diretora do Departamento da
Corregedoria - Geral da Justiça
(Autorizada pela Portaria nº 17/2013)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º.....20.662.....
EM 30 DE 04 DE 14.....

PROTOCOLADO GERAL

Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COPIA
Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 630

OAB/PR
Fls. 03

Autos nº 2013.0296252-3/000

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 201/2013GP, de 7 de agosto de 2013, do **Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná**, por meio do qual noticiou a suposta prática adotada pelos magistrados das Comarcas de Ortigueira, Reserva, Telêmaco Borba, Curiúva e São Jerônimo da Serra, que estariam exigindo a apresentação de contrato de honorários, declaração de imposto de renda e outros documentos como condição para o deferimento dos pedidos de Justiça Gratuita.

Informou que o benefício da assistência judiciária gratuita exige apenas a simples afirmação da parte interessada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e item 2.7.9 do Código de Normas.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COPIA
Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 047

OAB/PR
Fls. 04

Autos nº 2013.0296252-3/000

Salientou que em muitos casos a exceção é tratada como regra, na medida em que a exigência de provas da miserabilidade ocorre mediante portaria, de caráter genérico.

Solicitou a adoção de medidas necessárias para que sejam observadas as disposições legais atinentes à matéria (fls. 2/20).

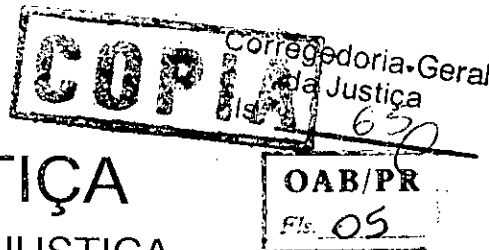
Oficiados aos magistrados que que exercem suas funções jurisdicionais nas Comarcas de Telêmaco Borba, Ortigueira, Curiúva, Reserva e São Jerônimo na Serra (fls. 26/27), todos prestaram as seguintes informações:

a) O Dr. Juiz Substituto **João Guilherme Barbosa Elias**, da 48ª Seção Judiciária, informou que não tem por praxe determinar a juntada de contrato de honorários advocatícios. Em determinados casos, por entender que há evidente abuso de direito, tem



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2013.0296252-3/000

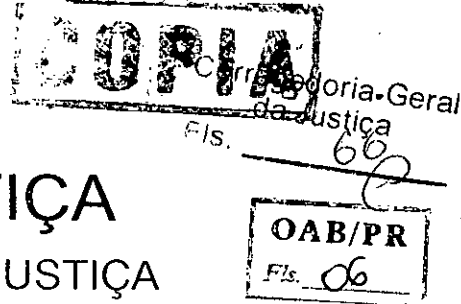
determinado que a parte traga comprovante de renda (fl. 28);

b) A Dra. Juíza de Direito Juliana Olandoski Barboza, da Comarca de Telêmaco Borba, esclareceu que tem deferido o benefício sempre que a parte apresenta declaração de hipossuficiência econômica. Por outro lado, excepcionalmente, indefere o pedido, quando verifica, por exemplo, por meio de contas de luz, água, telefone (que a própria parte junta espontaneamente) que o postulante tem condições de arcar com as custas do processo. Enfatizou que passou a tomar mais cuidados desde a instauração de procedimento criminal nº 014313000230-4, visando apurar suposto crime de falsificação material em relação às declarações de hipossuficiência, praticado, em tese, por



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2013.0296252-3/000

uma advogada atuante na Comarca (f. 29);

c) A **Dra. Juíza de Direito Thalita Bizerril Duleba Mendes**, da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, alegou que havia a Portaria nº 04/2012, baixada por magistrado que a antecedeu, que exigia de forma genérica diversos documentos para a concessão do benefício, a qual não vinha aplicando. Contudo, tem sido mais cautelosa para o exame dos pedidos, sobretudo diante do Procedimento de Investigação Criminal sob nº 014313000230-4, instaurado para apurar suposto crime de falsificação material das declarações de hipossuficiência. Quando há desconfiança na seriedade do pedido, tem determinado a emenda à inicial para que se comprove a alegação de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COPIA
FIS. 67

Corregedoria-Geral
da Justiça
OAB/PR
Fis. 07

Autos nº 2013.0296252-3/000

pobreza, para evitar o abuso de direito (fls. 30/31);

d) O Dr. Juiz Substituto Marcelo Quentin, da 70ª Seção Judiciária, informou que somente tem exigido mais do que a mera declaração de pobreza quando verifica nos autos que a parte está faltando com a verdade quando firmou o referido documento (fl. 34);

e) A Dra. Juíza de Direito Bruna Greggio, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Telêmaco Borba afirmou que tem deferido o benefício mediante a apresentação de mera declaração de hipossuficiência. Alegou que, após a instauração de procedimento criminal nº 014313000230-4, o cuidado tem sido redobrado no exame das assinaturas das declarações (fl. 39);



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CÓPIA
Corregedoria-Geral
da Justiça
Fls. 08

OAB/PR
Fls. 08

Autos nº 2013.0296252-3/000

f) O Dr. **Juiz de Direito Rafael Campelo**, da **Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba** enfatizou que somente é exigida a declaração de pobreza, para a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 40);

g) A **Dra. Juíza de Direito Paula Maria Torres Monfardini** esclareceu que não mais exerce suas funções na Comarca de **São Jerônimo da Serra**, contudo, jamais adotou a prática de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios ou declaração de imposto de renda para a concessão da justiça gratuita (fl. 61).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no Protocolo nº 246099/2013 (fls. 42/52) e do Ofício-Circular nº 222/2013 (fl. 53).

ISTO POSTO:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COPIA

Corregedoria-Geral
da Justiça

Fls. 69

OAB/PR
Fls. 09

Autos nº 2013.0296252-3/000

2. A questão relativa aos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça para as partes já foi objeto de orientação por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça no Protocolo sob nº 346099/2013 (fls. 42/52), tendo sido expedido o Ofício-Circular nº 222/2013 (fl. 53), de 10 de outubro de 2013, para comunicação a todos os magistrados do Estado do Paraná.

Na referida decisão, ficaram consignadas as seguintes orientações aos magistrados:

a) observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no item 2.7.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

b) não mais exigir a apresentação de contratos advocatícios e/ou declaração de que o advogado não está cobrando honorários nas ações em que há pedido de justiça gratuita, consoante reiterada corrente jurisprudencial sobre o tema, evitando, assim, interposições de recursos que somente retardam o andamento dos feitos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COPIA Corregedoria Geral da Justiça
Fls. 70

OAB/PR
Fls. 00

Autos nº 2013.0296252-3/000

Desse modo, destaco que, neste momento, não se justifica qualquer outra intervenção desta Corregedoria na atuação dos magistrados, posto que a reclamação foi protocolada em 13 de agosto de 2013 (fl. 2), portanto, **antes da expedição do aludido ofício-circular.**

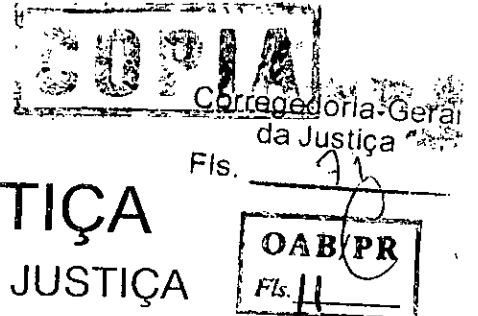
3. Diante do exposto, oficie-se aos magistrados intimados neste expediente, com cópia da presente deliberação, solicitando-lhes que observem as orientações da Corregedoria-Geral da Justiça relacionadas na decisão proferida no Protocolo nº 346099/2013 e no Ofício-Circular nº 222/2013, realizando a devida investigação quanto à situação financeira do postulante da gratuidade da justiça **não de forma genérica, mas apenas quando houver procedimento de impugnação ou tiver sérios indícios da falsidade da afirmação, caso em que poderá exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova hábeis a comprovar a carência da parte.**

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao reclamante.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos nº 2013.0296252-3/000

5. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, **arquivem-se** os autos.

Curitiba, 10 de março de 2014.


DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça